



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000415-58.2025.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.909/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 3000415-58.2025.8.26.0000/50002

Embargante: Estado de São Paulo

Embargada: Companhia Brasileira de Distribuição

PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Recurso interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante. Alegação de ocorrência de obscuridade no julgado.

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência dos vícios dispostos no CPC, art. 1.022.

3. Hipótese na qual todos os aspectos relevantes foram abordados com critério e coesão, encontrando-se a decisão em consonância com a convicção da E. Turma Julgadora. Inconformismo da parte diante do resultado que lhe foi desfavorável, com nítido caráter infringente, não constitui vício sanável por esta via.

4. EMBARGOS REJEITADOS.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

São embargos de declaração opostos pelo *ESTADO DE SÃO PAULO*, em que é embargada *COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO*, ao v. acórdão de fls. 50-56, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante.

Retorna o embargante, por meio destes aclaratórios, com vistas ao efeito infringente, sustentando que o v. aresto padece de obscuridade, na medida em que agravo de

instrumento deveria ter sido conhecido, seja pela aplicação do princípio da fungibilidade, seja pela natureza interlocutória da decisão contra a qual foi interposto o recurso.

É o breve relato.

Destinam-se os embargos de declaração a *“esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material”* (artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente).

A nenhuma dessas hipóteses subsume-se a espécie.

Inexiste obscuridade a autorizar a oposição de embargos declaratórios, cuja causa *“reponha na dificuldade (a) ou da elaboração do pensamento ou (b) na sua expressão”* (Op. cit., p. 722), na medida em que não foram utilizados termos ambíguos, fórmulas inexatas, figuras de linguagem complexas nem redação intrincada.

Tampouco há contradição a ser sanada, vício que resultaria *“da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo”* (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*, 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.

723-724), dado que a decisão colegiada não contém proposições conflitantes ou que impeçam a integral compreensão e a completa efetividade de seu conteúdo.

E não se configurou a suposta omissão que ensejaria a via dos aclaratórios, consistente na *"falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos, etc.)"* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 6ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2017, v. 3, p. 801)

O v. acórdão hostilizado apresentou, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais a questão relativa aos honorários não poderia ser impugnada mediante agravo de instrumento, por se tratar de matéria que deve ser enfrentada em recurso de apelação. Confira-se:

"Em que pese o inconformismo da agravante, o recurso não merece guarida.

A decisão monocrática agravada deve subsistir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a agravante pretende a reforma de decisão que determinou o arquivamento dos autos, ante a decisão do I. Des. Presidente da Seção de Direito Público que homologou a renúncia e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso II, alínea "c", do CPC.

Conforme apontado, tal pedido desafia recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, do Código de Processo Civil, e não agravo de instrumento, o que torna o presente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo inadmissível.

Destaque-se, por oportuno, a disposição dos artigos 203 e 1.012, § 1º, do CPC:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.” (grifamos)

Ademais, citaram-se a doutrina aplicável ao caso, e a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em hipóteses semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Interposição contra sentença que homologou a desistência do embargante por ter aderido à programa de transação instituído pela Lei nº 17.843/23, sem arbitramento de honorários sucumbenciais. O recurso cabível é a apelação e não o agravo de instrumento. Erro inescusável e grosseiro que não admite a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Inteligência dos artigos 203, §§ 1º e 2º, art. 1.009, caput e art. 932, III, todos do CPC. Recurso

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecido.”

(Agravado de instrumento 3011018-30.2024.8.26.0000, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, dec. monocrática de 19.11.2024);

“Embargos à Execução Fiscal Desistência recursal ante o parcelamento administrativo do débito Decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que, diante do pedido de homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado em virtude da adesão ao Acordo Paulista, julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil, prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos Cisão da decisão terminativa, no caso, de mérito, expressamente posta por força de competência, quanto à verba honorária Juízo de primeiro grau que deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, determinando o arquivamento dos autos, anotando-se a extinção Recurso interposto, do Estado de São Paulo, com vistas à fixação de honorários advocatícios em seu favor Recurso cabível é a apelação (artigos 203 e 1.009 do Código de Processo Civil).”

(Agravado de instrumento 3010310-77.2024.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, dec. monocrática de 31.10.2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VIII, DO CPC. Interposição de agravo de instrumento. Inadequação recursal. Ato judicial recorrido que se insere na definição de sentença, contra a qual cabe recurso de apelação (CPC, art. 1009). Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à hipótese vertente. Erro grosseiro configurado. Precedentes desta e. Corte e do col. STJ. Agravo não conhecido.”

(Agravado de Instrumento 3009005-58.2024.8.26.0000, rel. Des. Márcio Kammer de Lima, dec. monocrática de 24.09.2024).

Apontou-se, por fim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ocorrência de erro grosseiro, conforme se infere da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO RECURSAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O ato judicial que extingue a execução em razão do pagamento da dívida deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgRg no REsp 1278883/RN, 4ª Turma, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 15.08.2017).

Curial, pois, a manutenção da decisão monocrática, já que os argumentos apresentados neste agravo interno não a infirmam."

Como se constata, a questão reavivada nestes embargos foi solucionada pelo Colegiado no julgamento do agravo com sólidos fundamentos, em observância ao princípio da motivação obrigatória (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; artigos 11, *caput*, e 489 do Código de Processo Civil), descabendo, portanto, a pretendida alteração do desfecho.

A circunstância de o entendimento expressado no v. aresto não coincidir com aquele esposado por outros órgãos judicantes ou não se alinhar às aspirações dos envolvidos não configura vício, pois *"a garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes"* (RE nº 113.958, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 15.10.1996).

Destarte, o julgado é hígido e está apto a gerar os efeitos legais que lhe são ínsitos, cumprindo lembrar, afinal, que, em sede de embargos de declaração, *"não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima"* (PONTES DE MIRANDA,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1975, vol. VII, p. 400).

Isto posto, rejeitam-se os embargos.

José **Jarbas** de Aguiar **Gomes**
Relator